



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 52

(15/02/2024)

- Acórdão nº 37/2024 – Processo nº 7970/2018 – Relator Marco Montenegro em substituição a Renato Dias – 1ª Câmara (Acumulação irregular de cargos públicos – Medida cautelar – Multa Diária – Execução – Limitação retroativa de valor)**

O prolongado descumprimento de uma decisão cautelar do TCE/RN cujo dispositivo determinou ao ente jurisdicionado o dever de instauração, instrução e conclusão, dentro do prazo de 180 dias, dos procedimentos administrativos disciplinares pertinentes à regularização de diversas situações irregulares de acumulação de cargos públicos existentes em seu quadro funcional sob pena da aplicação de multa diária de R\$ 100,00, por si só, justifica a imediata execução desta sanção coercitiva mediante a limitação retroativa do seu valor ao patamar máximo de R\$ 5.000,00.

- Acórdão nº 38/2024 – Processo nº 910/2022 – Relator Marco Montenegro em substituição a Renato Dias – 1ª Câmara (Acumulação irregular de cargos públicos – Irregularidade – Medida cautelar – Prazo saneador)**

A identificação de que o quadro funcional de um dos jurisdicionados do TCE/RN contém mais de quarenta situações de acumulações aparentemente irregulares de cargos públicos, bem como de que o respectivo prefeito municipal não tem tempestivamente adotado todas as medidas regularizadoras disponíveis, induz à emissão das seguintes tutelas: 1) Irregularidade da matéria associada à aplicação de multa ao gestor responsável; 2) Assinatura do prazo de 120 dias para que o prefeito local regularize plenamente os vícios funcionais inicialmente apurados.

- Acórdão nº 45/2024 – Processo nº 4135/2020 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Contas anuais de governo – Apuração de responsabilidade decorrente – Irregularidades puníveis)**

A apuração de responsabilidade decorrente da emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais de governo de um dos jurisdicionados do TCE/RN deve resultar na aplicação das sanções legais cabíveis quando restar demonstrada a materialidade das seguintes infrações: 1) Má gestão e falhas orçamentárias; 2) Extrapolação no limite de despesa com pessoal; 3) Inconsistências na apuração do saldo patrimonial e nos saldos da dívida ativa e da dívida fundada.

- Acórdão nº 42/2024 – Processo nº 9451/2005 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Procedimento autônomo de execução – Autos originários – Nulidade da intimação – Prescrição quinquenal)**

O incidente de nulidade catalogado no âmbito de procedimento autônomo de execução atualmente em trâmite no TCE/RN e que, por si só, ateste a invalidade jurídica das intimações processuais que precederam o trânsito em julgado da condenação ora em execução acarreta a nulidade de todos os atos posteriores a tal vício e, por conseguinte, a depender do caso concreto, pode vir a ensejar o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 43/2024 – Processo nº 5657/2017 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Reajuste remuneratório – Agentes políticos – Estudo de impacto – Anterioridade normativa – Não ressarcimento – Proteção da confiança)

O reajuste remuneratório em benefício dos agentes políticos municipais padece de nulidade insanável quando se fundamentar em lei local cuja edição não tenha atendido aos pressupostos de validade atinentes, de um lado, à prévia elaboração do estudo de impacto financeiro-orçamentário preconizado nos artigos 16 e 17 da LRF (no qual, inclusive, devem constar a metodologia e todas as premissas de cálculo utilizadas no caso concreto) e, de outro, à vedação ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder respectivo (art. 21, II, da LRF). Contudo, sob a ótica da proteção à confiança legítima, esta irregularidade não ensejará a condenação ao ressarcimento dos valores excedentes quando o TCE/RN não houver determinado a suspensão dos pagamentos ou, no mínimo, cientificado o ordenador de despesas envolvido acerca da inconstitucionalidade destes ainda durante a produção de efeitos concretos da legislação inconstitucional.

- Acórdão nº 40/2024 – Processo nº 1231/2023 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Denúncia – Instrução preliminar sumária – Pressupostos de admissibilidade)

A não identificação de indícios mínimos de materialidade ao final da instrução preliminar sumária efetivada pela competente Diretoria do TCE/RN, inevitavelmente, deve induzir ao arquivamento sumário da denúncia direcionada ao controle externo, tratando-se, aqui, do não atendimento a um dos pressupostos de admissibilidade cabíveis.

- Acórdão nº 41/2024 – Processo nº 17171/2023 – Relatora Ana Paula de Oliveira– 1ª Câmara (Contas anuais de governo – Parecer prévio pela desaprovação - Hipóteses)

Dentre as incongruências indutoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo dos prefeitos municipais, destacam-se as seguintes: 1) Prestação de contas anual apresentada após o prazo determinado pelo poder normativo do TCE/RN, falta de remessa do plano plurianual correspondente ao interregno 2010-2013, ausência de envio do inventário de bens permanentes, do quadro de detalhamento de despesas e de leis/decretos relativos a aberturas de créditos adicionais (no conjunto, incompatibilidade com o art. 61 caput da LC 464/2012); 2) Inscrição de despesas em restos a pagar, no último ano de mandato e sem lastro financeiro, o que vai de encontro ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Inconsistências relevantes na apuração do saldo da dívida fundada, consecutivamente, apresentação de demonstrações contábeis que não representam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do município.

- Acórdão nº 249/2024 – Processo nº 101485/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Contratação temporária – Desligamento da agente – Cessação dos efeitos - Prejudicialidade)

O superveniente desligamento da agente temporariamente contratada pelo Poder Público faz cessar os seus respectivos efeitos financeiros e, por conseguinte, prejudica o registro do ato admissional por parte do TCE/RN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal (STF) – Informativo de Jurisprudência nº 1.128

É inconstitucional norma de Constituição estadual que prevê eleições concomitantes (no início de cada legislatura) da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para os dois biênios subsequentes. Essa previsão subverte os princípios republicano e democrático em seus aspectos basilares: periodicidade dos pleitos, alternância do poder, controle e fiscalização do poder, promoção do pluralismo, representação e soberania popular (arts. 1º, caput, V e parágrafo único; e 60, § 4º, II, CF/88). STF. Plenário. ADI 7.350/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/03/2024.

São inconstitucionais normas municipais que disciplinam a cobrança de: • taxa para a emissão de guias para a cobrança de IPTU (taxa de prestação de serviços). • taxa para prevenção e extinção de incêndio (taxa de serviço de bombeiros). Essas normas ofendem o art. 145, II e § 2º, da CF/88. STF. Plenário. ADPF 1.030/RS, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 18/03/2024.

- Tribunal de Contas da União (TCU) – Boletim nº 484

- **Acórdão 438/2024 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Interesse recursal. Recomendação. É cabível a oposição de embargos de declaração contra acórdão do TCU que proferiu recomendações, pois, a despeito de não possuírem natureza cogente, o órgão destinatário é detentor do interesse de agir para esclarecer eventual omissão, obscuridade ou contradição, de forma a obter as informações necessárias à sua avaliação sobre as medidas preconizadas pelo Tribunal.

- **Acórdão 440/2024 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Jorge Oliveira) Finanças Públicas. Renúncia de receita. Requisito. Responsabilidade fiscal. Projeto de lei. Medida provisória. No âmbito das proposições legislativas, assim como na análise de medidas provisórias, que prevejam a criação, ampliação ou prorrogação de renúncias de receitas tributárias, é necessária a observância do previsto no art. 113 do ADCT, no 14 da LRF (LC 101/2000) e nos dispositivos pertinentes da LDO em vigor.

- **Acórdão 447/2024 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Débito. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Ausência. É possível o TCU condenar em débito apenas a empresa contratada como responsável pelo dano ao erário, sem a responsabilização solidária de agente público (art. 71, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 5º, inciso II, da Lei 8.443/1992).

- **Acórdão 1732/2024 Primeira Câmara** (Mera Petição, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Acórdão. Anulação. Vício insanável. Nulidade absoluta. Citação. Trânsito em julgado. Direito de petição. A ausência de citação ou a sua realização com vícios em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta, que pode ser arguida, inclusive, após o trânsito em julgado da decisão, por meio de mera petição (art. 174 do Regimento Interno).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT) – Boletim nº 86

Despesa. Liquidação. Pagamento. Acúmulo de funções pelo prefeito na realização da despesa. Segregação de funções. 1. A liquidação de despesas é procedimento mais completo do que simples atos como carimbar, assinar ou registrar uma nota de despesa em sistema informatizado, pois deve ser embasada pela verificação do direito do contratado de receber o pagamento, corroborado por documentos comprobatórios, na confirmação do cumprimento das cláusulas contratuais e na observância das normas de controle interno, em conformidade com o art. 63 da Lei 4.320/64. 2. Autorizar o pagamento de uma despesa não representa mera formalidade de assinar uma ordem de pagamento, mas um ato que se sujeita ao correto cumprimento de todas as fases anteriores de controle administrativo da despesa, configurando etapa final que implica na efetiva saída de recursos, a ser embasada por procedimentos rigorosos e documentação comprobatória da entrega do objeto contratado, de forma a assegurar segurança e confiabilidade, conforme previsão nos artigos 62 e 64 da Lei 4.320/64. 3. O acúmulo das funções de empenhar, liquidar e autorizar pagamento de despesas pelo prefeito municipal contraria o princípio da segregação de funções, que visa a um controle interno administrativo mútuo e criterioso das funções de autorização, execução, controle e contabilização de operações, para coibir erros, fraudes, desvios e ações que comprometam a integridade da administração pública, além de garantir uma gestão fiscal transparente e ética. (*Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Joaquim. Acórdão nº 888/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 29/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2023. Processo nº 57.600- 0/2021*).

Licitação. Sobrepreço. Definição. Apuração. Critérios. 1. A apuração de sobrepreço em licitações deve considerar como parâmetro os preços praticados no mercado à época da realização do certame, adotando-se critérios robustos de preços paradigmas e considerando-se inclusive a região onde foram praticados. 2. Não se pode indicar sobrepreço com base na média de valores, sem considerar outros atributos da compra como quantitativo, período, ano de realização e região. 3. O sobrepreço é definido como o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, a ser demonstrado por uma análise mais apurada do que apenas comparativos de contratos firmados em anos ou períodos diferentes. 4. A prevenção do sobrepreço deve inicialmente ocorrer na etapa preparatória da licitação, quando são elaborados os orçamentos e estimada a quantidade dos itens e serviços suficientes para atender ao objeto almejado, e posteriormente no julgamento das propostas apresentadas, nas quais deve ser verificada a compatibilidade com os preços do mercado. (*Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 929/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 20/10/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/11/2023. Processo nº 22.491-0/2019*).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

Responsabilidade. Fiscal do contrato. Prefeito municipal. Responsabilização solidária pelo dano. Empresa contratada. **1.** Não cabe ao prefeito realizar a fiscalização e a verificação do cumprimento de todos os objetos contratados pela prefeitura, haja vista que os fiscais de contrato possuem tal competência nos termos da legislação federal, não podendo ser responsabilizado pelo atesto de serviços não executados. **2.** Ao fiscal do contrato compete verificar a efetividade da prestação de serviços pactuados, e, caso não com prove a devida execução do objeto firmado, contribuindo para a ocorrência de dano ao município, deve ressarcir ao erário, de forma solidária com os demais responsáveis, o valor monetário identificado, relativo ao período em que atestou a execução do objeto contratado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e calculado a partir da data de cada fato gerador até a data do ressarcimento. **3.** Não cabe a responsabilização do fiscal de contrato que, apesar de atestar a prestação de alguns serviços sem a comprovação de execução, identifica posteriormente a irregularidade e adota medidas como dar conhecimento ao Ministério Público Estadual e colaborar no âmbito de processos de auditoria no município, contribuindo para evitar o aumento do prejuízo ao erário municipal e possibilitando a apuração do dano. **4.** A empresa contratada que não apresenta documentos capazes de comprovar a execução do objeto firmado deve ressarcir o dano causado ao erário municipal em solidariedade com os demais responsáveis. *(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 840/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 15/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/10/2023. Processo nº 14.550-5/2020).*